

AO EXPEDIENTE DO DIA
28 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 156/17

tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 28/10/2017
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público e por ter vício de inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 942/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que "*Institui a obrigação de divulgação de dados relativos a viagens de Colaborador Eventual no Estado da Paraíba.*"

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei obriga o Poder Executivo a divulgar dados relativos ao ressarcimento de despesas do Colaborador Eventual.

Conforme previsto no art. 1º-B da Lei nº 8.243/2007, para que alguém seja considerado um Colaborador Eventual é preciso:

- 1 - prestar a colaboração ao Estado de forma gratuita, em caráter transitório ou eventual;
- 2 - não possuir vínculo com a Administração Pública do Poder Executivo, e que não esteja formalmente prestando serviço técnico-administrativo especializado ao Estado;
- 3 - que a Administração Pública do Poder Executivo não possua, em seu quadro funcional, profissional com perfil técnico para realizar a colaboração proposta.

Tem-se, portanto, que o Colaborador Eventual é uma figura excepcionalíssima e atende estritamente ao interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA



Por força da Lei Nacional nº 12.527/2011, informo que os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo já estão obrigados a disponibilizar informações acerca de utilização de recursos públicos, nesses incluídos os gastos com viagens e diárias:

“Art. 8 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.”

No âmbito do Poder Executivo estadual, a Lei Nacional 12.527/2011 foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 33.050, de 25 de junho de 2012.

Antes mesmo da Lei Nacional nº 12.527/11 e do Decreto 33.050/2012, qualquer cidadão já tinha acesso a todos os gastos do Poder Executivo estadual através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES – do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Acrescento, ainda, que informações acerca dos gastos públicos também podem ser colhidas nos portais www.transparencia.pb.gov.br e no www.sic.pb.gov.br. Por esses serviços, o cidadão obtém qualquer informação



ESTADO DA PARAÍBA



sobre os gastos da administração pública estadual, podendo fazê-lo através da internet ou nas sedes de órgãos públicos (secretarias, Casas da Cidadania, etc).

Por todo o exposto, é forçoso reconhecer que o Poder Executivo estadual já disponibiliza ao cidadão todas as informações acerca de qualquer gasto com recursos públicos, aí se incluindo, por óbvio, os ressarcimentos indenizatórios feitos aos colaboradores eventuais.

Considerando que a Lei Nacional nº 12.527/2011 já obriga a todos os Poderes de todos os entes federados a divulgarem informações sobre gastos públicos, de forma irrestrita, creio ser desarrazoada e contrária ao interesse público uma lei estadual especificando que para determinado tipo de gasto (indenização do Colaborador Eventual) a obrigação de divulgação recaia apenas sobre o Poder Executivo.

Ademais, o interesse público em ter acesso aos demonstrativos de gastos já está contemplado pelo SAGRES do TCE-PB e pelos portais da Transparência e do Serviço de Informação ao Cidadão do Governo estadual. Tudo já devidamente fundamentado pela Lei Nacional nº 12.527/2012 e pelo Decreto Estadual 33.050/2012.

Pelos instrumentos de publicação em vigor (SAGRES, TRANSPARÊNCIA e SIC), os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência que devem balizar os gastos públicos estão sendo totalmente atendidos.

No mais, com as vênias necessárias, creio ser inconstitucional o



ESTADO DA PARAÍBA



PL nº 942/2016 por criar obrigação para o Poder Executivo por propositura de iniciativa parlamentar, infringindo o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, estabelece novas atribuições para o Poder Executivo, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Por fim, entendo ser oportuno mencionar que na minha trajetória política sempre adotei providências para facilitar a fiscalização dos gastos públicos. Tenho a honra de ter implantado o Orçamento Democrático no município de João Pessoa, quando fui prefeito, e, mais recentemente, no Estado da Paraíba, como governador. Poderia citar, ainda, a Secretaria de Transparência Pública e a Ouvidoria, ambas criadas por mim no município de João Pessoa ao tempo em que fui prefeito.

Apesar de apoiar qualquer iniciativa capaz de facilitar a publicidade de gastos públicos, tenho que vetar projetos de lei que sejam contrários ao interesse público e que apresentem vício de inconstitucionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 942/2016, às quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador





Certifico, para os devidos fins, que o
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
28/06/2017
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



AUTÓGRAFO Nº 585/2017

PROJETO DE LEI Nº 942/2016

AUTORIA DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO

João Pessoa, 27/06/17

**Institui a obrigação de divulgação de dados
relativos a viagens de Colaborador
Eventual no Estado da Paraíba.**

Ricardo Vieira Coutinho
**Ricardo Vieira Coutinho
Governador**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigação do Governo do Estado da Paraíba de divulgar os dados relativos a viagens realizadas por Colaborador Eventual, no seu Portal da Transparência (www.transparencia.pb.gov.br).

Parágrafo único. A obrigação estabelecida no caput somente se dará quando houver a concessão de diárias.

Art. 2º Os dados a que se refere o art. 1º são:

I – o nome, a natureza da atividade e o nível de especialização do Colaborador Eventual;

II – o número do processo relativo à concessão de diárias, datas e o valor pago;

III – especificação do caso motivador à convocação do Colaborador Eventual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Gervásio Maia
**GERVÁSIO MAIA
Presidente**

PROTOCOLO DE ENTREGA**VETO TOTAL**

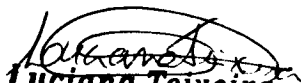
Projeto de Lei nº 942/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “institui a obrigação de divulgação de dados relativos a viagens de colaborador eventual no Estado da Paraíba”. (05 laudas)

Autógrafo nº 585/2017: 01 lauda

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 06 / 2017; **HORÁRIO**: 15h50

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Matr. 290.828-0
- ☐ Cláudia Dantas Matr. 275.154-2
- ☐ Giulliana Camelo Matr. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. 156 sob o nº

Em 03/07/2017

[Signature]
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Dr. Adriano Galvão

EM 9/8/17

[Signature]
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto nº 156/2017.

Autoria: Governador do Estado.

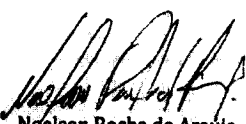
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 942/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual *“Institui a obrigação de divulgação de dados relativos a viagens de Colaborador Eventual no Estado da Paraíba”*.

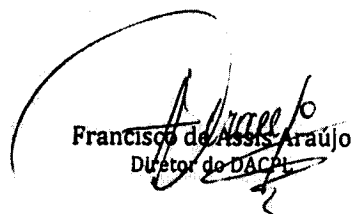
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.393, página 04, na data de 02 de agosto de 2017.

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

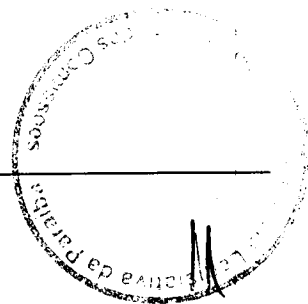

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Veto Total nº 156/2017, ao Projeto de Lei nº 942/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 3 de agosto de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 156/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 942/2016

Veto total ao Projeto de Lei nº 942/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual "INSTITUI A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE DADOS RELATIVOS A VIAGENS DE COLABORADOR EVENTUAL NO ESTADO DA PARAÍBA".
PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

VETO TOTAL GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO

P A R E C E R

156

/2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 942/2016, que "INSTITUI A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE DADOS RELATIVOS A VIAGENS DE COLABORADOR EVENTUAL NO ESTADO DA PARAÍBA.", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o Projeto de Lei é contrário ao interesse público e que padece de inconstitucionalidade formal, pois invade competência que não lhe pertence, bem como estabelece determinações específicas sobre obrigações já previstas em Lei Nacional.

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 942/2016 tem por objetivo obrigar o Estado da Paraíba a divulgar dados relativos a viagens de Colaborador Eventual admitido.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica e de interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 942/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino”.

As alegações são que o projeto invade a competência do Governador para dar iniciativa a Projeto de Lei que estabeleçam novas atribuições para o Poder Executivo e criem obrigações para órgãos da administração estadual e, ainda, por já estarem as obrigações do Projeto de Lei vetado previstas em Lei Nacional é contrária ao interesse público, porquanto não se justifica por si própria.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois a legislação sobre atribuições para o Poder Executivo e criação de obrigações para órgãos da Administração é de iniciativa privativa do Governador, padecendo sua redação de inconstitucionalidade formal, tendo em vista a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



impossibilidade jurídica do estabelecimento deste tema em Lei de iniciativa parlamentar estadual.

Assim, tendo em vista que este Projeto de Lei usurpa a iniciativa do Governador, pois interfere em sua competência privativa, deve o veto exarado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado ser considerado **coerente** com o ordenamento pátrio.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 156/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2017.

DEP. ADRIANO GALDINO
Relator(a)





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



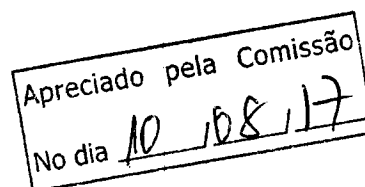
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 156/2017**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente



Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

DEP. CAMILLA TOSCANO
Membro DEPUTADO

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro DEPUTADO


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



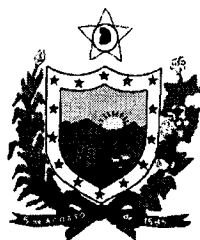
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 156/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 942/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual *“Institui a obrigação de divulgação de dados relativos a viagens de Colaborador Eventual no Estado da Paraíba”*.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 10(dez) votos sim, 15(quinze) votos não e 01(uma), na Sessão da Ordem do Dia 29 de agosto de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 05 / 09 / 17

Rafaela

Ofício nº 645/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 1º de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 156/2017 referente ao Projeto de Lei nº 942/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 29/08/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 156/2017, referente ao Projeto de Lei nº 942/2016, de autoria do Deputado Estadual Raniery Paulino, que “Institui a obrigação de divulgação de dados relativos a viagens de Colaborador Eventual no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba